PROJETO DE LEI Nº 349/17

Dispõe sobre a fixação de placa informando o número telefônico o Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino público e privado situados no Município de Salvador, ficam obrigados a fixar em lugar visível placa com a descrição dos telefones de contato do Conselho Tutelar.

Art. 2.º - Ficam estabelecidas, que as regras de fiscalização serão também de incumbência da Secretaria Municipal de Educação desta municipalidade, que inclusive estabelecerá, por instrumento administrativo competente as penalidades cabíveis ao presente caso, em face do descumprimento do quanto disposto neste comando normativo.

Art. 3.º - A incumbência de comunicação das Entidades Educacionais sobre o respeito aos direitos acima referidos, deverá atender as exigências normativas de competência federal, inclusive no que concerne a aplicação de sanções pelo desrespeito as determinações deste comando normativo, que é essencial para garantir os direitos humanos de todas as crianças e adolescentes e a Constituição Brasileira de 1988.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

DANIEL RIOS

JUSTIFICATIVA

O objeto da presente norma encontra-se vinculado a inserção obrigatória de placas com a descrição do número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino Público e privado.

Nesse sentido, constata-se que o referido Projeto de Lei cumpre com a regulamentação legal na consecução determinada pela Constituição Federal, na Lei 8.069/90 (ECA), na Lei Orgânica Municipal e nos ditames do Regimento Interno desta Casa, no que concerne a promoção de serviços eficazes que visem o interesse coletivo, especificamente no campo de proteção dos direitos básicos da criança e do adolescente, que constituem o futuro de nossa Nação.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar mais efetivas a aplicação dos direitos que se fazem inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no que concerne a proteção de sua integridade psíquica e física.

Levando-se em conta que se deve estimular a população baiana, em seus diversos setores sociais, mais especificamente as Entidades de Ensino, de ordem pública e/ou privada, tendo em vista ser mais um meio de tornar eficaz do quanto disposto na Lei Federal acima referida.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

DANIEL RIOS